

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 36/2025

NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 14/2025-SEL-SGM/ANEEL de 17/11/2025.

EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 14/2025-SEL-SGM/ANEEL

Referência: 48500.032822/2025-10.

Assunto: Proposta de instauração de consulta pública para aprimorar o Edital do Leilão nº 03/2026-ANEEL, destinado a contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração existentes, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel".

I - DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo recomendar que seja instaurada consulta pública para aprimorar o Edital e Anexos do **Leilão nº 03/2026-ANEEL**, destinado a contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração termelétricos existentes, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 - LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel".

II - DOS FATOS

2. O art. 2º da **Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004**, dispõe que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN devem garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada, cabendo à ANEEL realizar, diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, as licitações para viabilizar a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN.

3. O art. 19 do **Decreto nº 5.163, 30 de julho de 2004**, determina à ANEEL que, ao promover a licitação, na modalidade de leilão, observe as normas gerais de licitações e concessões e as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia a serem licitados.

4. Assim, os editais dos leilões elaborados pela ANEEL contém, entre outros pontos, o objeto, os prazos e as minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e as garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição.

5. Por sua vez, a **Portaria Normativa GM/MME nº 119, de 23 de outubro de 2025**, estabeleceu as diretrizes e a sistemática para a realização do **Leilão – LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel**.

6. Portanto, cabe à ANEEL, ao **elaborar o edital dos Leilões**, observar as diretrizes constantes nas Portarias nº 514, de 2 de setembro de 2011, nº **102**, de 22 de março de 2016, e nº **119**, de 2025, bem como de outras que vierem a ser editadas pelo MME.

7. No que tange à realização de **Análise de Impacto Regulatório – AIR** previamente à expedição de qualquer ato normativo pela ANEEL, de que trata a Norma de Organização ANEEL nº 40/2013, entende-se que a Norma não se aplica aos editais dos leilões de geração, haja vista que a elaboração de cada edital está vinculada à emissão de diretrizes pelo Poder Concedente.

III - DA ANÁLISE

1. Diretrizes gerais da Portaria MME GM/MME nº 119, de 23 de outubro de 2025

8. Para elaborar o Edital e realizar o Leilão - LRCAP de 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel, a ANEEL deve observar as diretrizes fixadas por esta Portaria, dentre as quais se destacam:

a) o Certame será realizado sequencialmente no dia 20 de março de 2026 (quarta-feira);

b) a energia negociada será objeto de Contrato de Reserva Capacidade para Potência - CRCAPs, na modalidade Disponibilidade;

c) a comercialização de energia no leilão poderá ser proveniente de fonte térmicas a óleo combustível, óleo diesel e biodiesel;

d) serão negociados os seguintes produtos, com seus respectivos início e período de suprimento:

d.1) PRODUTO POTÊNCIA TERMELETRICA 2026, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em Megawatt (MW), no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica **existente** a óleo combustível e óleo diesel, sem inflexibilidade operativa.

i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2026

ii. Período de suprimento: 3 anos

d.2) PRODUTO POTÊNCIA TERMELETRICA 2027, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em Megawatt (MW), no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existente a óleo combustível e óleo diesel, sem inflexibilidade operativa.

i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2027

ii. Período de suprimento: 3 anos

d.3) PRODUTO POTÊNCIA TERMELETRICA 2030, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em Megawatt (MW), no qual poderão participar empreendimentos de geração termelétrica existente a biodiesel, sem inflexibilidade operativa.

i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2030

ii. Período de suprimento: 10 anos

d.4) PRODUTO POTÊNCIA TERMELETRICA 2029, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em Megawatt (MW), no qual poderão participar empreendimento termelétrico **existente** ou **novo** a gás natural, conectado ou não ao STGN, e termelétrica **existente** a carvão mineral.

i. Início de suprimento: 1º de agosto de 2029

ii. Período de suprimento: 10 anos para empreendimento existente e 15 anos para empreendimento novo

e) Poderão participar do Produto Potência Termelétrica 2030 os empreendimentos que venderem disponibilidade nos Produtos Potência Termelétrica 2026 e 2027, desde que convertidos para a operação a biodiesel até o início de suprimento do produto;

f) Os empreendimentos deverão apresentar características de flexibilidade operativa que permitam atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária estabelecida pelo ONS;

g) Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à Receita Fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, que dependerá da apuração do desempenho operativo, realizada em base mensal.

h) Para empreendimentos termelétricos, a apuração de desempenho operativo deve considerar os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastamento.

Comentário.

O Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga ressalta que o atendimento de Potência ao SIN deve ser dividido entre ACR e ACL pois muitos contratos do ACR já atendem ao critério de potência e o ACL tem uma expansão concentrada em Solar e Eólica fruto do enorme subsídio que é carreado ao ACR. Tema foi incluído na MP 1300/25 no § 4º do Art. 3A da Lei 10.848/2004 que cita: "O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga dos usuários de que trata o caput para a necessidade de contratação da reserva de capacidade." O consumidor cativo da área de concessão da CPFL Piratininga tem contratos de longo prazo associados à suas tarifas e que definitivamente estão concentrados em fontes energéticas que já tem potência disponível por se tratar de fontes térmicas ou hidráulicas em sua grande maioria, conforme ser pode concluir do quadro abaixo, cujos dados foram retirados da planilha SPARTA da Aneel objeto da Revisão Tarifária de 2025:

CPFL Piratininga 2024	MWh	%	R\$/MWh	R\$ milhões
Energia Base	3.085.232	39%	213,01	657
Cota Angra I/Angra II	287.160	3%	355,16	102
Cotas Lei n º 12783/2013	1.153.783	13%	191,86	221
Itaipu (itrando as perdas)	1.470.700	17%	226,98	334
PROINFA	173.568	2%		
Bilateral	1.348.096	15%	412,17	556
CCEAR	4.454.268	50%	246,10	1.096
Eólica	552.995	6%	244,60	135
Hidroeétrica	2.390.203	27%	209,33	500
Térmica	1.272.121	14%	302,71	385
Biomassa com CVU	120.842	1%	309,44	37
Pq Centrais Hidrelétricas	118.106	1%	322,58	38
Energia Requerida	8.887.566			
Energia Vendida	7.647.330	100%	259,80	2.309
Perdas	1.240.236	16%		
Sobrecontratada em	1.388.742	18%		

Comentário.

Mudança significativa na matriz foi a outorga pela Aneel de 146,37GW de usinas geradoras de fonte solar intermitente (UFV) e mais 56,27 GW de usinas geradoras de fonte eólica intermitente (EOL) em um total outorgado de 406,24 GW em todas as fontes, sendo que, de construção ainda não iniciada, temos hoje (outubro/2024) no SIN 124,52 GW de UFV e 20,91 GW de EOL em um total de 147,91 GW de construção não iniciada. Um grave problema é que a as fontes intermitentes Solar e Eólica representarão 50% da matriz elétrica do SIN e estão sendo implantadas em sua grande maioria para atendimento ao mercado livre, impondo o pagamento de significativos subsídios ao mercado cativo. Soma-se a tudo isso 33 GW de geração solar distribuída na forma de compensação de energia (isento de encargos e custos de transmissão e distribuição) que também terá necessidade de potência na falta do sol. Entendemos que a Aneel deve concentrar esforços em alocar os custos da necessidade de potência aos consumidores que alocaram essas fontes notadamente os do mercado livre altamente concentrado nas fontes solar e eólica.

em MW	UFV	EOL
Outorgadas	142.520	55.260
Fiscalizadas	17.690	33.350
Construção	6.010	2.360
Não Iniciada	118.820	19.550

Comentário.

Mesmo que se trate de diretrizes do MME cabe à Aneel avaliar os impactos regulatórios da medida e a qual grupo de consumidores deve ser conferido este encargo. Entendemos que a Aneel deve concentrar esforços em alocar os custos da necessidade de potência aos consumidores que alocaram essas fontes notadamente os do mercado livre altamente concentrado nas fontes solar e eólica.

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 36/2025																		
cocen Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz ANEEL Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz ANEEL NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 14/2025-SEL-SGM/ANEEL de 17/11/2025. EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.																		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO																
i) Fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de potência produzida;	Comentário.	Importante que esteja a condição de incerteza na quantidade de partidas e paradas alocada ao contrato para evitar que sejam cobrados custos adicionais por parte dos empreendedores. Na crise hídrica de 2021 os geradores térmicos cobraram o fato de estarem sendo despachados por geração acima do que haviam previsto inicialmente, sendo que todo o combustível é pago à parte mediante despacho efetivo.																
j) Não serão habilitados tecnicamente pela EPE empreendimentos termelétricos: i.1) novos; j.2) existente que utilizem como combustível carvão mineral, gás natural ou biocombustíveis que não sejam o biodiesel; j.3) com CVU igual a zero; j.4) cujo CVU seja superior ao maior CVU constante no Programa Mensal de Operação - PMO do mês de publicação das Diretrizes; j.5) cujo valor da inflexibilidade de geração anual seja superior a zero; j.6) com despacho antecipado; j.7) que declararem parâmetros de flexibilidade operativa que não atendam aos requisitos de Unit Commitment definidos nas Diretrizes; j.8) para empreendimento termelétrico a biodiesel que apresente mistura com combustível fóssil em sua composição. k) Também não serão habilitados tecnicamente pela EPE: k.1) empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado vigentes em período coincidente com o do leilão; k.2) empreendimentos de geração cujos Barramentos Candidatos, tenham capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada. l) A garantia física será calculada ou revisada com base na metodologia definida na portaria GM/MME nº 101, de 22 de março de 2016; m) Será utilizado como critério de classificação a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração (margem de escoamento), nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016; n) Deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua.	Comentário.	A licitação de carvão mineral, gás natural ou biocombustíveis deveria ter sido incluída na mesma licitação para aumentar a competição.																
2. Cadastroamento dos projetos na EPE		Segundo dados da EPE foram cadastrados 38 projetos totalizando 5.890 MW. A Aneel deve levar em consideração que o ACR fez várias contratações de Térmicas a Gás, sendo que a última foi GNA II no Porto do Açu - RJ com potência de 1.672,60 MW e Garantia Física de 1.547,40 MWmédios, tendo sido contratados 317.758,8 GWh por 25 distribuidoras para atendimento ao mercado regulado, que custará R\$ 101 bilhões a preços de 31/5/25 até 31/12/2047. Demonstrando, cabalmente, este leilão do LRCAP 2026 destina-se exclusivamente ao Mercado Livre. TÉRMICAS ÓLEO 18 PROJETOS 2.843 MW TÉRMICAS BIODIESEL 20 PROJETOS 3.047 MW POTÊNCIA CADASTRADA POR PRODUTO (MW) Um mesmo empreendimento pode ser cadastrado para participar de um ou mais produtos do LRCAP 2026. Os valores apresentados se baseiam nos dados informados pelos agentes e serão validados pela EPE durante a habilitação. <table><tr><th>FONTE</th><th>UTE 2026</th><th>UTE 2027</th><th>UTE 2030</th></tr><tr><td> UTE ÓLEO </td><td>2.462</td><td>2.483</td><td>-</td></tr><tr><td> UTE BIODIESEL </td><td>-</td><td>-</td><td>3.047</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>2.462</td><td>2.483</td><td>3.047</td></tr></table>	FONTE	UTE 2026	UTE 2027	UTE 2030	UTE ÓLEO	2.462	2.483	-	UTE BIODIESEL	-	-	3.047	TOTAL	2.462	2.483	3.047
FONTE	UTE 2026	UTE 2027	UTE 2030															
UTE ÓLEO	2.462	2.483	-															
UTE BIODIESEL	-	-	3.047															
TOTAL	2.462	2.483	3.047															
9. Para participar do Leilão é necessário obter a prévia qualificação técnica do projeto pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Os empreendedores que pretendiam cadastrar seus projetos na EPE possuem prazo até às 12h de 14 de novembro de 2025.	Comentário.																	
3. Principais aspectos do Edital 10. A Portaria Normativa nº 119/2025 estabeleceu as diretrizes para a contratação de Potência Elétrica, a partir de empreendimentos de geração existentes, de fonte térmica a a óleo combustível, óleo diesel e biodiesel. 11. Esse leilão, à diferença do Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, contratará exclusivamente potência de empreendimentos existentes, sem inflexibilidade operativa e sem despacho antecipado. A novidade desse Certame é participação dos combustíveis fósseis, no caso, o óleo diesel e o óleo combustível. 12. A base utilizada para o estabelecimento da minuta do Edital foi o edital utilizado no Certame de 2021, sendo modificada a redação de alguns dispositivos na busca de maior precisão ao Edital, a aplicação subsidiária da Lei 14.133, de 2021, e alteração da seção 12 da minuta de Edital na parte que versa a respeito dos procedimentos a serem realizados em caso de revogação ou anulação de adjudicação, a exemplo do que fora proposto para os últimos Leilões A-5, de 2025, e o Edital do Leilão para Suprimento dos Sistemas Isolados de 2025. 13. Além dessas modificações, destaca-se a introdução do título de capitalização como uma das modalidades de garantia a serem prestadas pelos agentes, em conformidade com a Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023. 14. Conforme se verifica das diretrizes, os produtos foram desenhados segundo a lógica de participação de empreendimentos termelétricos existentes, conforme o ano de início de suprimento. 15. As Diretrizes definirão o que seria empreendimento termelétrico existente, como sendo aquele que detém outorga e que tenha entrado em operação comercial até a publicação do Edital, mesmo que atualmente esteja com operação comercial suspensa, ou aquele empreendimento que tenha obtido outorga de concessão ou de autorização, mesmo que essa tenha se encerrado em decorrência de prazo, desde que a operação comercial tenha sido liberada pela ANEEL durante a vigência da respectiva outorga. 16. Importante pontuar que, para fins de definição quantitativos de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração de energia elétrica, serão subtraídos os montantes associados aos empreendimentos de geração que tenham se sagrado vencedores no LRCAP de 2026 - UTEs a Gás Natural, Carvão Mineral e UHEs, tendo por base o resultado divulgado na sessão pública deste certame. 17. Além disso, as Diretrizes especificaram que os empreendimentos que forem contratados nos Produtos Potência Termelétrica 2026 e 2027 poderão também participar no Produto Potência Termelétrica 2030, condicionado à conversão da usina para biodiesel até o início de suprimento. Conforme será abordado no tópico a seguir, a utilização de combustível diferente do biodiesel ensejará a rescisão do CRCAP.																		
4. Principais aspectos do CRCAP 18. O CRCAP regula as condições de contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, a ser celebrado entre o titular do empreendimento, que se sagrar vencedor do Produto Potência, e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atuando como representante dos agentes de consumo e dos autoprodutores. 19. Esse contrato é custeado pelo Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP, criado pelo Decreto nº 10.707, de 2021, que inclui os custos administrativos, financeiros e tributários, devido pelos agentes de consumo e autoprodutores, sendo os recursos arrecadados administrados pela CCEE, por meio da Conta de Potência para Reserva de Capacidade – CONCAP. 20. Destaca-se que a obrigação de entrega estabelecida no contrato será a de Disponibilidade de Potência (MW) oriunda do lance ofertado no Leilão. Registre-se que esse ponto é mais uma diferença em relação ao praticado no Certame de 2021. 21. As diretrizes estabeleceram que os empreendimentos contratados deverão apresentar determinadas características, entre as quais, flexibilidade operacional que permitam atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária estabelecida pelo ONS. 22. A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade do empreendimento. Para empreendimentos termelétricos essa apuração também deve considerar os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastroamento. 23. O CRCAP será remunerado pela Receita Fixa - RF, a ser paga, em 12 parcelas mensais, após o início do suprimento e após a entrada em operação comercial, sendo essa receita atualizada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. 24. Propõe-se que seja disponibilizada uma minuta de CRCAP na consulta pública, com inserção de subcláusulas específicas no caso da usina utilização do biodiesel como combustível. 25. O CVU da usina não será remunerado pelo CRCAP, contudo, será utilizado pelo ONS na operação e pela CCEE na contabilização e liquidação da energia gerada pelo empreendimento. O montante de energia associada ao empreendimento de geração será recurso do agente gerador e poderá ser livremente negociado nos termos das regras de comercialização.																		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 36/2025		
 NOME DA INSTITUIÇÃO: Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz - COCEN Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 14/2025-SEL-SGM/ANEEL de 17/11/2025. EMENTA: Obter subsídios referente a minuta de Edital e Anexos do Leilão nº 03/2025-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, de 2026 - LRCAP 2026 - UTEs a Óleo e Biodiesel), destinado a contratação de Potência Elétrica, na modalidade disponibilidade.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
26. Em razão da necessidade de o empreendimento atender aos compromissos de entrega de disponibilidade de potência, assim como de atender ao requisito de flexibilidade operativa, para fins de despacho, as diretrizes estabeleceram a necessidade de o CRCAP fixar as seguintes penalidades, incidentes sobre a Receita Fixa, sem prejuízo de outras que a ANEEL julgar necessária: a) pelo não atendimento ao compromisso de entrega de disponibilidade de potência; b) não atendimento ao despacho centralizado nas condições definidas pelo ONS; c) pela indisponibilidade acima dos índices de referência, informadas no cadastramento; 27. Dessa forma, por considerar que a penalidade deve corresponder à importância da falta cometida, recomenda-se: a) penalidade de 10% sobre a Receita Fixa - RF mensal pelo não atendimento ao compromisso de entrega de disponibilidade de potência contratada, sem fazer jus à correspondente receita fixa; b) penalidade de 15% sobre a Receita Fixa - RF mensal pelo não atendimento ao despacho centralizado do ONS, sem fazer jus à correspondente receita fixa; c) penalidade de 15% sobre a Receita Fixa - RF mensal pela declaração de indisponibilidade acima dos índices de referência; d) penalidade de 3% sobre a RECEITA FIXA diária para cada parâmetro de flexibilidade operacional (unit commitment), apresentado ou verificado em tempo real, acima dos parâmetros de referência. 28. Importante colocar que essas penalidades não diferem substancialmente em relação ao praticado no LRCAP de 2021, tendo modificações pontuais. 29. Recomenda-se que seja criada no contrato a obrigação de comprovação da condição operativa da usina e a respectiva sanção associada, caso identificada qualquer irregularidade na declaração da disponibilidade. 30. Inclusive, registre-se que a penalidade por indisponibilidade acima dos índices de referência, que utiliza o FID (fator de disponibilidade de geração) como meio de apuração, será medido a partir da regulação aplicável (que atualmente é a Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022). Conforme estipulado nas Diretrizes, esse parâmetro será aferido a partir do início de suprimento e eventual histórico de indisponibilidade será desconsiderado para fins da apuração. 31. Frise-se que as diretrizes definiram que o vendedor não estará isento da obrigação de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada-TEIF, sujeitando-se aos ressarcimentos e penalidades previstos no contrato. 32. Quanto às Indisponibilidades Programadas - IPs, estas não se sujeitarão aos ressarcimentos e penalidades previstos no contrato, desde que a as interrupções da disponibilidade ocorram nos períodos previamente acordados com o ONS, e desde que não superem a Indisponibilidade Programada de referência informada no ato do cadastramento. 33. Registre-se, também, que o vendedor não estará sujeito às penalidades quando, para atendimento da operação em tempo real, estiver cumprindo os parâmetros de flexibilidade operativa declarados no cadastramento técnico junto à EPE. 34. Como o CVU da usina não será remunerado pelo CRCAP, mas será utilizado pelo ONS na operação e pela CCEE na contabilização e liquidação da energia gerada pelo empreendimento, depreende-se que a geração da usina durante o cumprimento dos parâmetros de flexibilidade operativa declarados no cadastramento técnico, nos momentos em que o CVU da usina superar o PLD, fará jus ao recebimento de encargo relacionado ao unit commitment. 35. Por outro lado, a geração que decorrer da ultrapassagem dos parâmetros de flexibilidade operativa declarados no ato do Cadastramento será valorada pelo Preço de Liquidação das Diferenças – PLD, sem fazer jus ao recebimento de encargo. 36. No mais, observa-se que, no caso de desligamento de unidade geradora decorrente dos parâmetros de flexibilidade operativa, o vendedor não fará jus ao recebimento de encargos de serviços do sistema por constrained-off, tendo em vista que os citados parâmetros de flexibilidade cumprem os requisitos expressos de flexibilidade do serviço contratado, bem como não há exposição contratual neste caso. 37. As diretrizes ainda fixaram que fica alocado ao empreendedor o risco relativo à incerteza de despacho do seu empreendimento pelo ONS, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de potência produzida, exceto, nos casos de usinas hidrelétricas, quando não houver recurso hídrico disponível para despacho de suas unidades geradora. 38. Os riscos diretamente descritos nas diretrizes destacam parcela dos riscos ao qual os agentes estão expostos. Para que haja aprimoramento do ambiente de negócios, propõe-se a inclusão de uma cláusula específica no CRCAP detalhando os riscos do negócio ao qual o empreendedor está exposto, dentre os quais, destacam-se: a) identificação do objeto contratado por meio da documentação disponibilizada no Edital do Leilão; b) compra do combustível necessário à operação da usina contratada, gestão do transporte e armazenagem desse combustível; c) a possibilidade de o ONS impor restrições operativas na contratação do uso da rede, sujeitando o vendedor às penalidades e ressarcimentos estabelecidos no contrato; d) conexão ao SIN da usina, devendo o VENDEDOR arcar com os custos de uso e de conexão à rede; e e) incerteza da energia elétrica a ser efetivamente produzida pelas unidades geradoras/usinas contratadas. 39. Registre-se, também, que as Diretrizes ainda estabeleceram que os CRCAPs deverão prever a possibilidade de antecipação da entrada em operação comercial, com consequente antecipação do início do suprimento, condicionada à avaliação e concordância do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE, desde que sejam atendidas as seguintes condições: a) existência de benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN; e b) atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento 40. Conforme colocado no tópico anterior, as Diretrizes especificaram a necessidade de apuração e manutenção de registro fiscal de compra do biodiesel de agente regulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, assim como manter, para toda compra de combustível durante o período contratual, amostra-testemunha do combustível, nos termos da regulação da ANP. 41. Além disso, caso a usina utilize combustível diferente do biodiesel, ou apresente mistura com combustível fóssil, ou a comprovada insuficiência logística ou de suprimento de combustível ensejará a rescisão do contrato. 42. Com relação à solução de controvérsias, sugere-se alterar a cláusula de forma a positivar que qualquer litígio originário ou relacionado ao contrato, se não resolvido amigavelmente, não poderá ser submetido à arbitragem. Em caso de divergência entre a previsão desta Cláusula e o estabelecido na Convenção de Comercialização e na Convenção Arbitral, prevalece o disposto na cláusula contratual. 43. Releva-se que desde o LRCAP de 2021 não há previsão no CRCAP a possibilidade de submissão de solução de controvérsias em processo de arbitragem, porém se verificou que a Convenção Arbitral, por ser genérica, não abarca essa situação específica do CRCAP. 44. Nesse sentido, a mudança sugerida almeja deixar clara a impossibilidade de se requerer a abertura de processo arbitragem, tendo em vista ser um contrato regulado, sendo a CCEE uma das partes. 45. Por ocasião da aprovação do edital do Leilão nº 3/2025-ANEEL (Leilão de Energia Nova A 5, de 2025), foi aprovada nova redação no CCEAR em relação à cláusula que versa sobre alteração de tributos ao longo da vigência da contratual. 46. Tendo em vista a redação aprovada para o Leilão nº 3/2025 e a similaridade entre o CRCAP e o CCEAR nesse assunto, propõe-se a adoção dessa mesma cláusula para o Leilão em exame, com pequenos ajustes. 47. Assim, a sugestão é a adoção da seguinte redação no CRCAP: 7.8. Caso sejam criados, após a data de assinatura do CONTRATO, novos TRIBUTOS, encargos setoriais ou contribuições parafiscais e outros encargos legais, ou modificada a base de cálculo, as alíquotas e/ou regime de arrecadação dos atuais, de forma a aumentar ou diminuir o ônus das PARTES com repercussão no equilíbrio contratual, a RECEITA FIXA poderá ser adequada, de modo a refletir tais alterações, para mais ou para menos, e entrará em vigor após homologação pela ANEEL. 7.8.1. As PARTES concordam que a revisão da RECEITA FIXA em razão dos efeitos de que trata a subcláusula 7.8 serão aplicadas pelo VENDEDOR consoante aprovado pela ANEEL, a requerimento das PARTES ou de ofício. 7.8.2. O VENDEDOR obriga-se, por dever de lealdade e cooperação, caso haja redução de ônus tributário e/ou de encargo legal que possa implicar a revisão para baixo da RECEITA FIXA nos termos da Subcláusula 7.8, a comunicar o fato imediatamente ao COMPRADOR e à ANEEL, de forma a proporcionar ciência inequívoca a quem pode promover o ajuste na RECEITA FIXA em benefício dos terceiros interessados. 7.8.3. Caso o VENDEDOR falhe em promover a comunicação prevista na Subcláusula 7.8.2, a revisão da RECEITA FIXA, a ser processada quando a ANEEL tomar conhecimento do fato ensejador da referida revisão, abarcará todas as parcelas vencidas durante o período em que se verificar a mora do VENDEDOR no cumprimento da referida obrigação, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes do processo de fiscalização. 7.8.4. Se da omissão do VENDEDOR em comunicar o fato ensejador da revisão prevista na Subcláusula 7.8.2 resultar o reconhecimento de prescrição da pretensão de revisar para baixo a RECEITA FIXA, o VENDEDOR responderá por perdas e danos perante o COMPRADOR, em valor não inferior ao proveito econômico obtido, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. 7.8.5. Os efeitos financeiros da revisão da RECEITA FIXA prevista na Subcláusula 7.8 retroagem à data em que o fato ensejador da revisão iniciar a produção de efeitos.		
5. Da Sistemática		

cocen Conselho de Consumidores da Companhia Piratininga de Força e Luz Associação sem fins lucrativos <		
---	--	--